

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

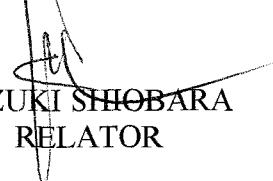
PROCESSO Nº : 10768.012159/93-86
RECURSO Nº : 87.555
MATÉRIA : IRF - EX DE 1990
RECORRENTE : ESSO BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.554

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE LUCRO
LÍQUIDO - TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir da base de cálculo do imposto de renda na fonte, a parcela de NCz\$ 1.437.145,44, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.012159/93-86
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.554
RECURSO Nº. : 87.555
RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.000.092/0001-69, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito ao crédito tributário de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro líquido de pessoas jurídicas está prevista no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer esclarecimentos adicionais sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.012159/93-86
ACÓRDÃO Nº : 101-90.554

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10768.012158/93-13, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 20 de março de 1996, em Acórdão nº 101-89.523, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, as parcelas de Cz\$ 119.641.877,30 e NCz\$ 1.437.145,44, respectivamente, nos exercícios de 1989 e 1990.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da base de cálculo do imposto, a parcela de NCz\$ 1.437.145,44, no exercício de 1990, correspondente ao período-base de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator